



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.226 - RS (2009/0097577-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. Afigura-se dispensável que o acórdão embargado venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. Em relação ao "auxílio cesta-alimentação", esta Corte Superior de Justiça tem decidido que tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.
3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.226 - RS (2009/0097577-3)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei provimento a agravo de instrumento, este interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra a não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONOS. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Prova pericial desnecessária. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em consequência, repelida. Preliminar de ilegitimidade passiva também rejeitada. Auxílio cesta-alimentação e abonos que devem ser estendidos aos bancários aposentados, porque se trata de verbas com nítido caráter remuneratório. Correção monetária desde quando as parcelas se tornaram devidas. Afronta ao art. 460, parágrafo único, do CPC não verificada. Compensação descabida. Apelo desprovido.

Às razões do especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa, notadamente, aos arts. 93, 111, 113, 130, 332, 333, 335, 420, 421, 458, II e 535, I e II, do CPC; art. 103 da Lei n.º 8.213/91, art. 75 da Lei Complementar n.º 109/01; art. 3º, § único, da Lei Complementar n.º 108/2001, art. 3º da Lei n.º 6.321/76, art. 6º do Decreto n.º 5/91, arts. 1º, 18, *caput*, e 3º, e 19, todos da Lei Complementar n.º 109/2001.

Agora, em sede de agravo regimental, aduz a recorrente, uma vez mais, a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão contra o qual fora manejado recurso especial não teria se manifestado acerca da incidência do art. 3º, § único, da Lei Complementar n.º 108/2001, a qual seria essencial ao desate da controvérsia. Alega a recorrente que a mencionada lei veda o repasse que verbas de qualquer natureza para os aposentados, não sendo possível a averiguação acerca da natureza do auxílio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.226 - RS (2009/0097577-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA. PRECEDENTES.

1. Afigura-se dispensável que o acórdão embargado venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. Em relação ao "auxílio cesta-alimentação", esta Corte Superior de Justiça tem decidido que tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.
3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

"Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556/557).

De resto, também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

2.1. No caso ora examinado, não havia mesmo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão *a quo*. Isso porque o Eg. Tribunal dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, em relação ao "auxílio cesta-alimentação", esta Corte Superior de Justiça tem decidido que tal benefício, por não constituir prestação *in natura* e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga *in natura*.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

3. Percebe-se, a toda evidência, que a ora recorrente maneja insurgência contra tese absolutamente tranquila no âmbito desta Corte, circunstância que empresta ao presente agravo regimental a pecha de recurso manifestamente infundado, sendo aconselhável, para a dissuasão da recalcitrância recursal, a aplicação da reprimenda a que alude o art. 557, § 2º, do CPC.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à recorrente multa de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 557, § 2º, do CPC), ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0097577-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1177226 / RS

Números Origem: 10600782593 70026360438 70028504009

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALVONIR COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária